DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1198/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/8841/2013
PROTOCOLO	: 1418924
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: HÉLIO TOSHIITI SATO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO N. 11/2013
CONTRATADA	: PAPELARIA SÃO MARCOS LTDA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 7/2013
OBJETO	: FORNECIMENTO DE MATERIAIS ESCOLARES E DE CONSUMO
VALOR INICIAL	: R$ 63.332,20
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo do Contrato n. 11/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Vicentina/MS e a empresa supracitada, decorrente do procedimento licitatório na modalidade de Convite n. 7/2013, cujo objeto é o fornecimento de materiais escolares e materiais de consumo para as secretarias de educação, assistência social, administração e de saúde pelo período de 11 (onze) meses, no valor de R$ 62.332,20 (sessenta e dois mil, trezentos e trinta e dois reais e vinte centavos).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório foi julgado e recebeu a Decisão Singular DSG – G.ODJ - 2502/2017, pela regularidade e legalidade.

Analisa-se, neste momento, a execução financeira (3ª fase) nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise ANA-4ICE-37178/2017, certificando a regularidade da execução financeira, observando a intempestividade na remessa dos documentos.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o seu parecer PAR-2ª PRC–751/2019, no mesmo sentido, sugerindo, ainda, a aplicação de multa.

DA DECISÃO

Extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular a execução financeira do Contrato Administrativo n. 11/2013. Porém, a remessa de documentos a esta Corte de Contas se deu intempestivamente.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram assim comprovados:

- Valor estimado do contrato	R$	62.332,20
- Valor total empenhado	R$	67.879,56
- Valor de anulação de empenho	R$	571,90
- Saldo de empenho	R$	67.307,66
- Comprovante de pagamento	R$	67.307,66
- Comprovante da despesa	R$	67.307,66

Como se vê, os estágios das despesas se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Embora as remessas dos documentos relativos à execução financeira em exame tenham ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/1993 e n. 4.320/1964, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a execução financeira merece a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** dos atos da execução financeira do Contrato n. 11/2013, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridade administrativas competentes, observado o disposto no art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

sroc